REGULAMENTO (CE) Nº 1664/95 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1995

que altera os regulamentos do sector dos cereais, das oleaginosas e das proteaginosas, que estabeleceram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 13º,

Considerando que o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 altera, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1995, o valor em ecus de certos preços e montantes, a fim de neutralizar as consequências da supressão do factor de correcção 1,207509, que, até 31 de Janeiro de 1995, afectava as taxas de conversão utilizadas para a agricultura;

Considerando que os novos valores em ecus dos preços e montantes em causa foram estabelecidos, a partir de 1 de Fevereiro de 1995, de acordo com as normas referidas no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola (3), com a última redacção que foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 (4);

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 e para evitar confusões e facilitar a aplicação da política agrícola comum, é conveniente substituir os valores em ecus dos preços e montantes em causa aplicáveis, no mínimo, a partir:

— de 1 de Janeiro de 1996, no caso dos montantes não relacionados com uma campanha de comercialização,

— do início da campanha de comercialização de 1996, no caso dos preços ou montantes em relação aos quais a campanha começa em Janeiro de 1996,

— do início da campanha de comercialização de 1995/1996 nos restantes casos,

e que constam dos actos entrados em vigor em 1 de Fevereiro de 1995;

Considerando que as garantias fixadas em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1528/95 (6), e dos seus regulamentos de execução são de nível adequado para que seja assegurado o cumprimento dessa obrigação; que, por conseguinte, não é necessário aplicar a essas garantias o factor de correcção 1,207509;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em consequência do ajustamento de certos preços e montantes em ecus do sector dos cereais, das oleaginosas e das proteaginosas, efectuado a partir de 1 de Fevereiro de 1995 em conformidade com o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e do nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, os actos referidos no artigo 2º são alterados de acordo com as indicações dele constantes.

Artigo 2º

1. Os montantes das ajudas específicas aplicáveis em Portugal, referidas pelo Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho (7) passam a ser os seguintes:

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
(3) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
(4) JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.
(5) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(6) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 3.
(7) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.

(em toneladas)

	1995/ 1996	1996/ 1997	1997/ 1998	1998/ 1999	1999/ 2000	2000/ 2001	2001/ 2002	2002/ 2003
« Trigo mole	96,54	86,12	75,40	64,38	53,00	41,13	28,67	15,27
Milho	49,89	43,66	37,42	31,18	24,95	18,72	12,47	6,23
Cevada, triticale e centeio	63,19	55,28	47,39	39,48	31,60	23,69	15,79	7,90
Sorgo	43,37	37,95	32,53	27,11	21,69	16,25	10,84	5,42 »

2. No Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho (1):

— no nº2, terceiro travessão, do artigo 4º, o montante de « 45 ecus » é substituído pelo de « 54,34 ecus »,

— no nº 3, último parágrafo, do artigo 4º, o montante de « 297 ecus » é substituído pelo de « 358,6 ecus »,

— no nº 5 do artigo 4º, o montante de « 115 ecus » é substituído pelo de « 138,9 ecus »,

— no nº 1, alínea a), do artigo 5º, o preço de « 163 ecus » é substituído pelo de « 196,8 ecus »,

— no nº 1, alínea b), do artigo 5º, o montante de « 359 ecus » é substituído pelo de « 433,5 ecus »,

— no artigo 6º, o montante de « 65 ecus » é substituído pelo de « 78,49 ecus »,

— no nº 5 do artigo 7º, o montante de « 57 ecus » é substituído pelo de « 68,83 ecus »,

— no nº 6 do artigo 7º, o montante de « 40 ecus » é substituído pelo de « 48,30 ecus ».

3. No Regulamento (CEE) nº 1766/92:

— no nº 3 do artigo 3º, o preço de « 98,71 ecus » é substituído pelo de « 119,19 ecus »,

— no nº 1, terceiro travessão, do artigo 8º, o preço de « 173,73 ecus » é substituído pelo de « 209,78 ecus »,

— no nº 2, terceiro travessão, do artigo 8º, o montante de « 72 ecus » é substituído pelo de « 86,94 ecus ».

4. O quadro do anexo do Regulamento (CE) nº 762/94 da Comissão (2) passa a ser o seguinte:

(em ecus)

Campanha	1995/ 1996	1996/ 1997	1997/ 1998	1998/ 1999	1999/ 2000	2000/ 2001	2001/ 2002	2002/ 2003
« Complemento suplementar	24,09	21,28	18,43	15,54	12,62	9,64	6,57	3,41 »

5. No artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1868/94 do Conselho (3), o montante de « 18,43 ecus » é substituído pelo de « 22,25 ecus ».

6. No artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1872/94 do Conselho (4), o montante de « 87 ecus » é substituído pelo de « 105,1 ecus ».

7. As garantias fixadas em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e dos seus regulamentos de execução não são afectadas do factor de correcção 1,207509.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.
(2) JO nº L 90 de 7. 4. 1994, p. 8.
(3) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 4.
(4) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 10.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável, em relação aos montantes e preços referidos nos nºs 1 a 6 do artigo 2º, a partir da data da primeira aplicação de uma taxa de conversão agrícola fixada a partir de 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão